



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18222/21 Documento TC 76363/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água Natureza: Denúncia – transmissão de cargos

Denunciante: Joana Sabino de Almeida Carvalho

Advogado: Francisco Leite Minervino (OAB/PB 5090) Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Olho d'Água. Exercício de 2020. Fato relativo à transmissão do cargo de Prefeito eleito, visando assegurar a regularidade da gestão, bem assim a plena continuidade administrativa do Município. Suposto descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016. Inocorrência. Conhecimento da denúncia. Encaminhamento ao processo de prestação de contas anuais. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02002/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, formalizada a partir do Documento TC 76363/20 (fls. 2/51), por meio da qual a Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, atual Prefeita do Município de Olho d'Água, relatou descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, no que tange à quantidade de integrantes da equipe de transição de governo.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 33/35) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, contendo a seguinte descrição do fato denunciado:

1. Alega o denunciante que nos termos da Resolução Normativa RN-TC 03/2016, encaminhou ofício indicando a equipe de transição entre governo e futura administração do município, formada por 05(cinco) profissionais de áreas diferentes para atuarem na comissão e sem que tenha pelo menos consultado a futura gestora o atual prefeito excluiu o nome de 02(dois) membros, prejudicando dessa forma a instalação da comissão de transição da forma pretendida pela requerente, haja visto que, na referida resolução não especifica ou limita o número máximo de indicados para compor a comissão;





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18222/21 Documento TC 76363/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 38/43), contendo a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, opina-se pelo arquivamento da denúncia considerando não subsistir, atualmente, fase de transição de governo, não remanescendo, portanto, objeto para a possível concessão de liminar solicitada na denúncia.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente ao Ministério Público de Contas, o qual proferiu parecer através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 46/49), contendo o seguinte desfecho:

3. DA CONCLUSÃO

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- a) Conhecimento da denúncia;
- b) Improcedência da denúncia, com seu consequente arquivamento;
- c) Determinação à Auditoria no sentido de que apure, no Processo TC 7536/21, o cumprimento integral da Resolução RN TC 03/16.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 56.





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18222/21 Documento TC 76363/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que a denúncia em comento se mostra **improcedente**.

A título de fundamentação, colacionam-se abaixo as análises técnica e ministerial produzidas no presente processo:

Relatório inicial da Auditoria:

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Resolução Normativa TC nº 003/2016, em seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º. Os gestores municipais que encerram seus mandatos deverão constituir, no prazo de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições, Comissão de Transição de Governo, constituída com pelo menos 02 (dois) membros indicados pelo candidato eleito.

Consta, à. fl. 18, ofício enviado pela Sra. Joana Sabino de Almeida ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida informando cinco nomes para compor a Comissão de Transição de Governo.

Cumprimentando Vossa Excelência, venho pelo presente Expediente Oficial, em observância, inclusive, as orientações oriundas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, informa-lo da necessidade de realizarmos a devida transição de governo.

Nesse sentido, visando minorar os efeitos deletérios da descontinuidade administrativa, nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os nomes das pessoas as quais estão devidamente designadas e incumbidas de tomarem todas as providencias necessárias a pretendida Transição Administrativa, a saber:

- Maria de Fatima Carvalho Presidenta da Comissão;
- Carlos Chaves de Almeida Membro da comissão;
- Maria Aparecida Alves Guimarães Membro da comissão;
- João Paulo Figueredo de Almeida Membro da comissão;
- Thaísy Cristina Dantas Ferreira Membro da comissão.

Portanto, esperando contar com a colaboração de Vossa Excelência, aguardamos a tomada das providencias necessárias, a exemplo da portaria de nomeação dos membros, e ainda, o agendamento de uma reunião para elaboração do plano de trabalho da comissão de transição.





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18222/21 Documento TC 76363/20 (anexado)

de Transição de Governo:

Art.1º - Nomear Comissão de Transição de Governo, composta dos Seguintes Membros:

- 1. MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE Presidente
- PEDRO LEITE DE ALMEIDA NETO membro escolhido pelo Prefeito
- 3. JOSÉ PIRES DE ALMEIDA membro escolhido pelo Prefeito
- 4. MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES membro escolhido pela Prefeita Eleita
- 5. THAISY CRISTINA DANTAS FERREIRA membro escolhido pela Prefeita Eleita
- 6. JOAO PAULO FIGUEREDO DE ALMEIDA membro escolhido pela Prefeita Eleita

Art.2º - A Comissão em epígrafe será presidida pelo Sr. MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE

Conforme se observa a partir da Portaria de nomeação, foram nomeados seis membros, sendo os três primeiros indicados pela gestão 2017/2020 e os três últimos pela gestão 2021/2024.

A responsabilidade para constituir a comissão é do gestor que está encerrando o mandato, que deve incluir, pelo menos, dois membros indicados pelo candidato eleito. Foram nomeados três membros indicados pela nova gestão, atendendo, portanto, o requisito mínimo de dois membros citados na Resolução Normativa. Por outro lado, a candidata eleita indicou cinco pessoas que seriam essenciais na etapa de transição de governo, considerando a experiência e conhecimentos em áreas distintas que cada indicado possuía, conforme relatado pela denunciante.

Não consta, nos autos, demonstração de comunicação entre os gestores com opção de ordem de preferência de escolha dos membros representantes da nova gestão.

Conforme citado anteriormente, cabe ao gestor que está encerrando o mandato a instituição da comissão, porém considerando a escolha de membros em quantidade menor que a indicada pela candidata eleita, seria esperado e razoável a oportunidade de escolha da ordem de preferência de nomeação dos membros pela nova gestão.

A denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas em dezembro de 2020, com pedido de medida liminar com o fim de determinar ao então gestor, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, para incluir o nome de todos os indicados na relação enviada pela autora para composição da Comissão de Transição. Entretanto, considerando o lapso temporal do cadastro da denúncia e a nova gestão, que já soma mais de 10 meses, entendemos que a fase de transição de governo já foi superada, não subsistindo, portanto, objeto para a possível concessão de liminar solicitada na denúncia.





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18222/21 Documento TC 76363/20 (anexado)

Pronunciamento do Parquet de Contas:

2. QUANTO AO MÉRITO DA DENÚNCIA

No que diz respeito às alegações iniciais, o foco da Denunciante, à época Prefeita eleita do Município de Olho d'Água, recaiu sobre uma suposta inobservância da Resolução Normativa RN — TC 03/2016, que dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo a novos Prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição.

Alega a Denunciante que indicara 5 membros para a comissão de transição, mas o Gestor à época, Sr. Genoilton João Almeida, apenas teria acatado 3 nomes. Na visão da interessada, a não indicação dos 5 nomes acarretaria prejuízos à gestão que se iniciaria — como de fato se iniciou — em 2021.

Após análise da questão, a Auditoria confirmou o cenário fático narrado. Entretanto, entendeu não ter havido violação ao disposto no ato

normativo desta Corte, que prevê requisito mínimo de 2 membros indicados pelo/a Prefeito/a eleito/a.

A única observação feita pela Auditoria a respeito da questão foi no sentido de que poderia ter havido uma comunicação entre os agentes políticos para que fosse indicada uma lista de preferência por parte da Prefeita eleita, o que inexistiu.

De todo modo, ponderando sobre o fato de já haver quase 10 meses de gestão, concluiu a Auditoria que a Denúncia poderia ser arquivada, já que o pedido de medida cautelar para que fosse integralizada a composição da comissão de transição com base na indicação da Prefeita eleita não mais faria sentido.

Entendo assistir razão ao órgão técnico. Não se pode afirmar que a RN TC 03/16 deste TCE foi efetivamente descumprida, uma vez que ela assegura número mínimo de 2 membros da comissão indicados pelo/a candidato/a eleito/a.

Como não há previsão para situações de indicação de membros em quantidade superior, como ocorreu na prática, não há como se considerar irregular a conduta da gestão anterior.

No entanto, cumpre apenas realçar que a Resolução Normativa citada estabelece diversas obrigações ao Prefeito cujo mandato se encerra, estabelecendo ainda que o descumprimento da Resolução repercutirá negativamente na análise da PCA respectiva (artigo 9º).

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: 1) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07536/21), para os fins verificação do integral cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18222/21 Documento TC 76363/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18222/21**, relativos à análise de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Senhora JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO, atual Prefeita do Município de Olho d'Água, relatando descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2016, no que tange à quantidade de integrantes da equipe de transição de governo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- **2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda sua anexação ao processo de prestação de contas anuais, relativo ao exercício de 2020, da Prefeitura Municipal (Processo TC 07536/21), para os fins verificação do integral cumprimento da Resolução Normativa RN TC 03/2016;
 - 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e
 - 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:17



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO